



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 530-C, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 24/2016

Aviso nº 52/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. TIA ERON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. TIA ERON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **Luiz Carlos Hauly**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 24, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 52/2016 - C. Civil

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 24

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Brasília, 15 de janeiro de 2016.

EMI nº 00339/2015 MRE MF MDIC

Brasília, 14 de Outubro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Secretário de Economia do México, Ildefonso Villarreal.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Armando de Queiroz Monteiro Neto, Joaquim Vieira Ferreira Levy

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

A República Federativa do Brasil

e

Os Estados Unidos Mexicanos, doravante denominados como “as Partes” ou, individualmente, como “a Parte”,

ALMEJANDO reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

INTERESSADAS em estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países;

RECONHECENDO a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

ENTENDENDO que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

DESTACANDO a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos das Partes;

RECONHECENDO o direito das Partes de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional;

DESEJANDO impulsionar e estreitar os contatos entre os setores privados e os Governos de ambos países;

INTERESSADAS em criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

Acordam o seguinte:

PARTE I – Âmbito de Aplicação e Definições

Artigo 1 Objetivo

1. O objetivo do presente Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo.
2. Para cumprir esse objetivo, o presente Acordo estabelece o marco institucional para facilitar os investimentos, estabelecer mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos mutualmente acordados pelas Partes.

Artigo 2 Âmbito de Aplicação

1. O presente Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reclamação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo.
3. O presente Acordo poderá ser invocado para resolver uma controvérsia relacionada a investimentos sempre que não haja transcorrido um prazo maior do que cinco (5) anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido pela primeira vez conhecimento dos fatos que ensejaram a controvérsia.
4. O presente Acordo não pode de maneira alguma limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional aplicável, no território da outra Parte.
5. Para maior certeza, as Partes reafirmam que o presente Acordo será aplicado sem

prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial de Comércio.

Artigo 3 **Definições**

1. Para efeitos do presente Acordo:

1.1 **"Estado anfitrião"** significa a Parte onde se encontra o investimento.

1.2 **"Investimento"** significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor de uma Parte estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte no território dessa outra Parte, vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião pelo investidor da outra Parte, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo, tais como:

a) uma sociedade, empresa, participações societárias ("*equity*") ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa;

b) bens imóveis ou outra propriedade, tangível ou intangível, adquiridos ou utilizados com o propósito de obter benefício econômico ou para outros fins empresariais;

c) instrumentos de dívida de uma empresa:

(i) quando a empresa é uma filial do investidor, e

(ii) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida seja de pelo menos três (3) anos,

mas não inclui um instrumento de dívida de uma Parte, independentemente da data original do vencimento¹;

d) empréstimos a uma empresa:

(i) quando a empresa é uma filial do investidor, e

(ii) quando a data de vencimento original do empréstimo seja de pelo menos três (3) anos,

mas não inclui um empréstimo a uma Parte, independentemente da data original do vencimento²;

e) os direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou se faça referência no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio relacionados ao Comércio (TRIPS);

¹ Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

² Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

f) o valor econômico de concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte.

Para maior certeza, o termo "investimento" não inclui:

(i) títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo;

(ii) os investimentos de portfólio, e

(iii) reivindicações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa nacional ou no território de uma Parte a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações pecuniárias que não envolvam os tipos de ativos referidos nas alíneas a) - f) acima.

1.3 **"Investidor"** significa:

- a) qualquer pessoa natural que seja nacional³ de uma das Partes, em conformidade com sua legislação, e que faça um investimento em outra Parte;
- b) qualquer pessoa jurídica estruturada de acordo com a legislação de uma Parte que tenha sua sede e o centro das suas atividades econômicas no território dessa Parte, e que faça um investimento na outra Parte, ou
- c) qualquer pessoa jurídica não estruturada de acordo com a legislação de qualquer das Partes, mas controlada por um investidor de uma Parte, de acordo com os incisos a) ou b), e que faça um investimento em outra Parte.

1.4 **"Rendimentos"** significam os valores obtidos por um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, "royalties" ou honorários.

1.5 **"Território"** significa:

- a) no que se refere aos Estados Unidos Mexicanos (também denominado como México), o território do México incluindo as áreas marinhas adjacentes ao mar territorial do Estado respectivo, ou seja, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, na medida em que o México exerce direitos de soberania ou jurisdição sobre as referidas áreas em conformidade com o direito internacional;
- b) no que se refere à República Federativa do Brasil (também denominada como Brasil), o território, incluindo a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, sobre o qual o Brasil

³ Quando o Brasil seja a Parte referida, nacional inclui os residentes permanentes.

exerça, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna, os direitos de soberania ou jurisdição.

PARTE II – Medidas Normativas e Mitigação de Riscos

Artigo 4 Admissão

Cada Parte deverá admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis.

Artigo 5 Não Discriminação

1. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o presente Acordo entre em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado aos seus próprios investidores e os seus investimentos. O disposto no presente Artigo não impede a adoção e implementação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos em comparação aos investidores da outra Parte e os seus investimentos.

2. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o presente Acordo entre em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e os seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e os seus investimentos.

3. Este Artigo não deve ser interpretado como uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou aos seus investimentos o benefício de:

- a) qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:
 - (i) disposições relativas à solução de controvérsias de investimentos, constantes de um acordo de investimento ou acordo que contenha capítulo sobre o investimento;
 - (ii) ou qualquer acordo comercial internacional, tais como uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro.
- b) ou quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte decorrentes de um acordo ou convênio internacional parcial ou totalmente relacionado a tributação. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer acordo ou convênio em matéria tributária, o último deve prevalecer.

Artigo 6

Expropriação

1. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos:

1.1. As Partes não podem nacionalizar ou desapropriar os investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se:

- a) por utilidade ou o interesse públicos;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante pagamento de uma indenização de acordo com os parágrafos 1.2 a 1.4, e
- d) de acordo com o devido processo legal.

1.2. A indenização deverá:

- a) ser paga em sua totalidade e sem demora indevida;
- b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”);
- c) não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação, e
- d) ser livremente transferível, em conformidade com o Artigo de Transferências.

1.3. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda de livre uso, a indenização paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação do Estado anfitrião.

1.4. Se o valor justo de mercado estiver denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros e, se houver, correção monetária, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, em conformidade com a legislação do Estado anfitrião.

Artigo 7

Compensação por Perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão de, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, o mesmo tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores, ou do tratamento outorgado em virtude do

parágrafo 2 do Artigo 5 do presente Acordo, seja qual for o mais favorável ao investidor.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do Artigo 6º do presente Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1, que resultem de:

- a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte, ou
- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 8 **Transparência**

1. Em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte deverá assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo, em especial em matéria de qualificação, concessão de licenças e certificação, sejam publicados imediatamente e, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham deles conhecimento.

3. Cada Parte deverá empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas.

4. As Partes darão devida publicidade ao presente Acordo junto dos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

Artigo 9 **Transferências**

1. As Partes permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, sem demora, em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência. Essas transferências incluirão:

- a) o capital inicial ou qualquer adição do mesmo em relação à manutenção ou expansão da contribuição de investimento;
- b) lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, pagamentos de taxas de administração, assistência técnica e outras taxas e outros encargos, assim como outras somas que decorrem diretamente do investimento;
- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do

investimento;

- d) os pagamentos efetuados de acordo com contrato do qual seja parte um investidor ou seu investimento, incluindo pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo, de acordo com a definição do Artigo 3, e
- e) o montante da indenização, em caso de expropriação, compensação por perdas ou utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pela Autoridade Pública do Estado anfitrião. Quando a indenização é paga em títulos da dívida pública a investidores da outra Parte, estes poderão transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma Parte poderá impedir a realização de uma transferência através da aplicação equitativa, não-discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais ou administrativas;
- c) relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários, ou
- d) garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo afetará o direito de uma das Partes de adotar medidas que restrinjam as transferências em caso de crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em especial a utilização de medidas cambiais que estão em conformidade com as disposições do Convênio.

4. A adoção de medidas temporárias que restrinjam transferências em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades na balança de pagamentos deve ser não discriminatória e em conformidade com o disposto no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 10 **Medidas Tributárias**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte para dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes no presente Acordo é uma parte ou se tornar uma parte.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada para impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança eficaz ou equitativa de tributos de acordo com a legislação das Partes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir um meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Artigo 11

Medidas Cautelares

Não obstante as demais disposições do presente Acordo, não se impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas por razões cautelares, incluindo medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Caso essas medidas não estejam em conformidade com as disposições do presente Acordo, não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco do presente Acordo.

Artigo 12

Exceções de Segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou a aplicação de disposições do seu direito penal.
2. Não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito do presente Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo, nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

Artigo 13

Responsabilidade Social Corporativa

1. Os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas neste Artigo.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento:
 - a) estimular o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar desenvolvimento sustentável;
 - b) respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas, em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais do Estado anfitrião;
 - c) promover o fortalecimento da construção das capacidades locais, por meio de uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - d) fomentar o desenvolvimento do capital humano, criando, em particular, oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional;

- e) abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões;
- f) apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
- g) desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais conduzem suas operações;
- h) promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional;
- i) abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou que violem os padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa estiver submetida;
- j) encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo, e
- k) respeitar as atividades e o sistema político locais.

PARTE III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 14 **Comitê Conjunto para a Administração do Acordo**

1. Para fins do presente Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma (1) vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) monitorar a implementação e execução deste Acordo;
 - b) debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos;

- c) coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e programas de facilitação;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando pertinente, sobre questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
- e) resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos das Partes, e
- f) implementar, quando aplicável, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 15 **Pontos Focais ou "Ombudsmen"**

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. No caso da República Federativa do Brasil, o "Ombudsman" será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX⁴.

3. No caso dos Estados Unidos Mexicanos, o Ponto Focal será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros⁵.

4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deverá:

- a) esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, observando os termos deste Acordo;
- b) interagir com as autoridades governamentais pertinentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões ou reclamações recebidas pelo Governo e investidores da outra Parte, informando ao Governo, ou investidor interessado, acerca dos compromissos derivados de tais sugestões ou reclamações;
- c) prevenir disputas e facilitar a sua resolução, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;

⁴ A Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.

⁵ A Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros (CNIE) é integrada pelos titulares de dez Secretarias de Estado e presidida pelo Titular da Secretaria de Economia.

d) prestar informações tempestivas e úteis às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, e

e) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", prevendo expressamente, quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências.

6. Cada Parte designará como seu Ponto Focal ou "Ombudsman" apenas um órgão ou autoridade, que deverá responder com celeridade às comunicações e solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" possa desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais envolvidos na aplicação do presente Acordo.

Artigo 16 **Troca de Informações entre as Partes**

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Para esse propósito, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, dados solicitados nos termos do parágrafo 1, em especial, sobre os seguintes aspectos:

- a) condições legais para o investimento;
- b) incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- c) políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, incluindo aqueles relativos à expropriação;
- d) marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e joint ventures;
- e) tratados internacionais afins;
- f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) compras governamentais e concessões públicas;
- j) legislação social e trabalhista;

- k) legislação migratória;
- l) legislação cambial;
- m) informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes, e
- n) projetos regionais e acordos em matéria de investimentos.

3. As Partes trocarão, ainda, informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso à informação sobre as normas aplicáveis.

4. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que forneça a informação, observadas as respectivas legislações internas aplicáveis.

Artigo 17 **Relação com o Setor Privado**

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 18 **Prevenção de Controvérsias**

1. Os Pontos Focais ou "Ombudsmen" atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes.

2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 19 do presente Acordo, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica de interesse de um investidor e convocar uma reunião do Comitê Conjunto dentro de trinta (30) dias, contados a partir da data da convocação:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas.
- b) O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis de comum acordo por um período adicional de sessenta (60) dias, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e submeter um relatório.
- c) Com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral:

- (i) representantes do investidor interessado;
 - (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta.
 - d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, mediante a apresentação de relatório do Comitê Conjunto na reunião subsequente, que será convocada na data do término do prazo de submissão do relatório do Comitê Conjunto. O relatório deverá incluir:
 - (i) identificação da Parte;
 - (ii) identificação dos investidores interessados;
 - (iii) descrição da medida objeto da consulta, e
 - (iv) posição das Partes a respeito da medida.
 - e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas.
 - f) No caso em que uma Parte não compareça à reunião do Comitê Conjunto prevista no inciso d) deste parágrafo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 19 do presente Acordo.
4. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Artigo 19 **Solução de Controvérsias entre as Partes**

1. Qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do Artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido.
2. O objetivo da arbitragem é pôr em conformidade com o presente Acordo a medida eventualmente declarada como desconforme ao mesmo pelo laudo arbitral. As Partes, no entanto, podem acordar que os árbitros consideram a existência de danos causados pela medida questionada e estabeleçam no laudo uma compensação por tais danos. Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber essa compensação deve transferi-la para os titulares dos direitos sobre o investimento em questão, após dedução dos custos do litígio, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte.
3. Este Artigo não será aplicado a nenhuma controvérsia que tenha surgido nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da data de entrada em vigor do presente Acordo.
4. As Partes podem constituir um tribunal arbitral específico para a controvérsia, em

conformidade com o parágrafo 5 do presente Artigo, ou optar, mediante expressão conjunta da vontade das Partes, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente ou a outro mecanismo para solução de controvérsias entre Estados em matéria de investimentos.

5. No caso de a constituição de um tribunal arbitral específico para cada controvérsia, dentro de um prazo não superior a dois (2) meses posteriores ao recebimento da solicitação de arbitragem, por via diplomática, cada uma das Partes designará um membro do tribunal arbitral. Os dois membros devem designar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do tribunal arbitral. O Presidente deve ser nomeado no prazo de dois (2) meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros do tribunal arbitral.

6. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 5 do presente Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que efetue as necessárias nomeações. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou esteja impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a efetuar as designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou esteja impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

7. Os Árbitros deverão:

- a) ser pessoas de alto nível moral e ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público e ter reconhecida experiência na área relacionada com a controvérsia;
- b) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes, e
- c) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

8. O tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Essa decisão é vinculante para ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do tribunal arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 4 e 5 deste Artigo.

PARTE IV – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 20

Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão

listados no Anexo I – “Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos”.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, outras autoridades governamentais de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. Os resultados de tais negociações poderão constituir instrumentos jurídicos específicos.

4. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a negociação de compromissos específicos.

5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais, envolvidos nessas negociações.

PARTE V – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 21 **Disposições Finais**

1. O Comitê Conjunto ou dos Pontos Focais ou "Ombudsmen" estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substituirão ou prejudicarão, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco (5) anos após a entrada em vigor do presente Acordo o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, se necessário.

3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data de recebimento da última nota diplomática informando sobre o cumprimento dos requisitos legais internos para o efeito.

4. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, e a modificação acordada entrará em vigor de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 3 este Artigo.

5. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem consenso, trezentos e sessenta e cinco (365) dias após a data de entrega da notificação de denúncia, pela via diplomática.

EM VISTA DO QUE, os signatários, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam este Acordo.

FEITO na Cidade do México, em _____ de maio de 2015, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA

PELOS

ANEXO I**AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS**

A agenda a seguir representa um esforço inicial para uma agenda de discussão para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada em qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

a. Pagamentos e Transferências

- i. Facilitação das remessas de capital e de divisas entre as Partes.

b. Vistos

- i. Facilitação de entrada e permanência temporária dos gerentes, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

c. Regulamentos técnicos e ambientais

- i. Facilitação da expedição de documentos, licenças e certificados relacionados ao investimento da outra Parte.

d. Cooperação para a regulação e intercâmbio institucional

- i. Cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a gestão dos marcos regulatórios.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I - RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submeteu à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 24, de 2016, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. Acompanha a Mensagem nº 24/2016 uma Exposição de Motivos interministerial, de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O referido acordo foi celebrado entre os Governos do Brasil e do México com o objetivo de estabelecer bases sólidas para a promoção da cooperação bilateral, com vistas a facilitar e promover a realização de investimentos recíprocos. Nesse contexto, o acordo estabelece um marco institucional para facilitar

os investimentos, bem como mecanismos para a garantia dos capitais investidos e seus frutos, mitigação de riscos, prevenção de conflitos e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos.

O texto do ato internacional analisado encontra-se dividido em cinco partes, a saber: Âmbito de Aplicação e Definições (Parte I); Medidas Normativas e Mitigação de Riscos (Parte II); Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias (Parte III); Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos (Parte IV) e Disposições Gerais e Finais (Parte V).

Na Parte I, são estabelecidos os objetivos do acordo, os quais descrevemos *supra*. Além da definição dos objetivos, nesta Parte o instrumento delimita seu âmbito de aplicação, ou seja, todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. A Parte I também contempla: a definição dos termos e expressões utilizados no acordo.

Na Parte II, o acordo estabelece garantias aos investidores quanto ao capital investido, inclusive quanto aos seus eventuais frutos. Nesse âmbito, contempla: a) o compromisso das Partes Contratantes em admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte; b) a definição e regulamentação dos princípios de não-discriminação e de concessão de tratamento não menos favorável, por cada Parte signatária, aos investidores da outra Parte Contratante; c) regras quanto à nacionalização, desapropriação de investimentos e sobre o pagamento de indenizações; d) regras sobre o resarcimento de perdas ocorridas em razão de guerra, revolução, estado de emergência, insurreição e outras situações especiais; e) a definição do princípio da transparência; f) a instituição e regulamentação do direito à transferência, sem demora, dos fundos relacionados com os investimentos, em moeda de livre uso e de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência; g) normas sobre tributação, vedando quaisquer privilégios ou tratamento preferencial aos investidores estrangeiros; h) a instituição da faculdade, atribuída às Partes Contratantes, de adoção de medidas cautelares, inclusive medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro; i) o estabelecimento de “exceções de segurança”, isto é, o direito das Partes de adotar ou manter medidas destinadas a preservar sua segurança nacional, a ordem pública, ou a aplicação do seu direito penal; j) normas regulamentadoras da “Responsabilidade Social Corporativa” no âmbito do acordo, a qual consiste em diretrizes gerais para os investidores, no sentido de que estes deverão envidar esforços para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidos pelo acordo.

A Parte III estabelece regras direcionadas à aplicabilidade do acordo. Nesse contexto, é institucionalizado um “Comitê Conjunto para a Administração do

Acordo" – encarregado da administração do acordo - e de órgãos denominados "Pontos Focais", ou "Ombusdmen" – que terão como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, sendo que no caso do Brasil, o "Ombudsman" será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, no caso do México, o "Ombudsman" será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros. Na Parte III são contempladas também normas sobre os seguintes temas: a) troca de informações entre os signatários sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos; b) relações com o setor privado; c) prevenção, gestão e resolução de controvérsias, mediante a ação Pontos Focais ou "Ombudsmen", que atuarão articuladamente entre si e em cooperação com o Comitê Conjunto; d) solução de controvérsias, por meio da arbitragem internacional e constituição de um Tribunal Arbitral.

A Parte IV confere ao Comitê Conjunto a atribuição de promover o debate de uma Agenda destinada a incrementar a cooperação e facilitação da realização de investimentos mútuos.

A Parte V contém disposições gerais regulamentando as relações entre as atividades do Comitê Conjunto e do Ombudsman com outras iniciativas de cooperação bilateral e, também, regras quanto à entrada em vigor, revisão, emendamento e denúncia do acordo.

Por último, o instrumento internacional contém uma ANEXO, que contempla uma agenda inicial de discussão para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes, a qual poderá, segundo o texto do ANEXO, ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto.

É o relatório, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

A ideia de fundo que conduziu à celebração do acordo em apreço encontra fundamento na vontade das Partes Contratantes de incrementar o nível global de investimento em suas economias. Nesse sentido, Brasil e México reconhecem a necessidade comum de promover a realização de investimentos, e também de proteger os investimentos, haja vista seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Considerados esses conceitos, os dois países concluíram o presente acordo, o qual estabelece as bases de uma parceria estratégica voltada a estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, mútuos, e também a impulsionar e estreitar os contatos e a realização de empreendimentos envolvendo os setores privados e públicos dos dois Países, criando-se um ambiente transparente, ágil e com novas perspectivas de integração bilateral.

A iniciativa em tela se inscreve no âmbito de uma nova estratégia da política externa brasileira consistente na atração de capitais estrangeiros, mediante a retomada da firma de acordos de investimentos. Além deste com o México que ora analisamos o Brasil assinou, ano passado, acordos desta espécie com Angola, Moçambique, Maláui e Colômbia, e vem negociando outras avenças com vários outros países. Os novos atos internacionais sobre o tema que vem sendo celebrados pelo Brasil utilizam a denominação de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos, de modo a diferenciá-los dos tradicionais Acordos para a Proteção de Investimentos, APPIs.

Com efeito, o presente acordo não segue os moldes dos Acordos para a Proteção de Investimentos, APPIs, em voga nos anos noventa. À época foram assinados 14 APPIs pelo Brasil, os quais foram submetidos ao Congresso Nacional. Contudo, as discussões no Poder Legislativo retomaram os argumentos que haviam prevalecido em relação aos modelos de APPIs contemplados pela Convenção de Washington, de 1965. Reconhecidos o excessivo grau de privilégios e tratamento discriminatório que eles incorporavam em favor dos capitais estrangeiros, com distorções da concorrência e prejuízos diretos aos capitais nacionais, os textos dos APPIs foram retirados do Congresso Nacional pelo Governo. Na década seguinte, comprovou-se que o Congresso Nacional tinha razão. Os APPIs tradicionais continham obrigações vagas como “tratamento justo e equitativo” e a vedação a “medidas equivalentes à expropriação”.

Comparativamente, os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos - do tipo que ora consideramos, entre o Brasil e o México – diferem dos antigos Acordos para a Proteção de Investimentos, APPIs, porque os primeiros se destinam a facilitar, estimular, promover investimentos, e não essencialmente a proteger investimentos, objetivo básico destes últimos. Os novos acordos de facilitação de investimentos contêm normativa mais clara e objetiva, que estabelece princípios orientados pela paridade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros, consubstanciados na disciplina de conceitos relativos a: tratamento nacional, nação mais favorecida, expropriação direta cobrindo investimentos diretos. Pelo acordo, o investimento direto vai ser tratado no outro País de maneira não discriminatória, isto é, o investidor estrangeiro vai ser tratado da mesma maneira que se trata o investidor doméstico, não dando vantagem nem para um nem para outro, e também não fixando vantagens para investidores estrangeiros de terceiros países.

Além disso, o acordo contempla normas de caráter proativo, que buscam viabilizar a promoção de investimentos mediante a criação de pontos de focais, os Ombudsmen e o Comitê Conjunto, que são estrutura institucionais de contato que permitirão aos investidores buscar soluções para suas dificuldades. Estas deverão permitir não apenas o desenvolvimento de atividades de promoção de investimento, mas também prevenir controvérsias, em casos onde investidores entendam que estão sendo discriminados. Nesse sentido, os Pontos Focais

constituem um foro privilegiado para a intervenção dos Países na busca do diálogo voltada a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes. Cada controvérsia será inicialmente objeto de consulta e negociações entre as Partes, sendo previamente examinada pelo Comitê Conjunto (conf. Artigo 18). A seguir, esgotados estes procedimentos, as Partes poderão solicitar a realização de um procedimento de arbitragem entre os Estados signatários (conf. Artigo 19), como expediente próprio, específico e de última instância para a solução de controvérsias emergentes. A grande vantagem do processo estabelecido pelo acordo é de permitir aos Estados selecionar de forma mais adequada quais casos realmente merecem ser objeto de um procedimento de solução de controvérsias, em virtude, por exemplo, de evidências fortes de discriminação contra os investidores de seu País, excluindo-se assim que prosperem alegações de discriminação baseados meramente na queixa ou na interpretação de um investidor sobre a legislação do outro País.

Diante disso, os negociadores do instrumento dedicaram extremo cuidado no sentido de estabelecer e sacramentar, de forma expressa e cristalina, total isonomia e equidade quanto ao tratamento jurídico dado aos investidores nacionais e aos investidores estrangeiros. Tal paridade deverá prevalecer inclusive na aplicação das várias formas de garantias e proteção conferidas aos investidores estrangeiros pelo acordo.

Vale notar que o acordo estabelece, como princípio, a não discriminação e a igualdade de tratamento entre os investidores estrangeiros e as empresas nacionais em ambos países, sempre em conformidade com as respectivas legislações nacionais. Assim, se de um lado ele reconhece, nos termos do Artigo 5, aos investidores e estrangeiros, o direito a um tratamento paritário e não menos favorável do que o reconhecido às empresas nacionais, ao mesmo tempo afasta e veda quaisquer interpretações das normas do acordo no sentido da constituição de privilégios ou preferência aos investidores estrangeiros em relação ao capital nacional, inclusive no que diz respeito ao regime tributário. Tal princípio de igualdade de tratamento entre empresas nacionais e estrangeiras é aplicável inclusive em vista de situações extraordinárias, tais como pagamento de indenizações por expropriação – conforme previsão do Artigo 6; bem como pagamento de compensações por perdas em decorrência de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou outro acontecimento similar – conforme previsto no Artigo 7; e direito à transferência internacional de recursos, inclusive lucros e dividendos e outros recursos, nos termos do disposto no Artigo 9.

Cumpre ainda destacar o papel estabelecido pelo acordo aos agentes do setor privado, aos quais reconhece protagonismo fundamental na sua implementação (v. Artigo 17). Inclusive, as Partes inseriram uma cláusula no instrumento dispendendo sobre responsabilidade social corporativa, a qual consiste na

definição de diretrizes de ação para os investidores, mediante as quais estes deverão esforçar-se para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntárias estabelecidas pelo próprio acordo.

Trata-se obviamente de normas programáticas, que enunciam um elenco de condutas empresariais desejáveis, que sejam responsáveis e coerentes com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento. Nesse sentido não são vinculantes, haja vista que os investidores não são signatários do acordo e, em face de tal circunstância, admitir que as Partes Contratantes possam instituir obrigações a serem cumpridas por terceiros, no caso os investidores, constituiria hipótese claramente antijurídica.

Outro aspecto relevante do ato internacional considerado reside na criação de órgãos de acompanhamento, aos quais é atribuída a responsabilidade pela aplicação das normas e efetiva operacionalização do acordo, nomeadamente quanto aos desdobramentos relacionadas aos investimentos já efetivados. Referimo-nos aos Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, aos quais caberá, como função principal, dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, e ao Comitê Conjunto, competente para administrar o acordo. Assim, enquanto o Comitê Conjunto funcionará como uma instância entre as Partes Contratantes para implementar o acordo, os *Ombudsmen* (No caso do Brasil, a Câmara de Comércio Exterior, CAMEX, e no caso do México, a Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros) atuarão com um canal de interação entre estas Partes e os investidores de ambos os países, de forma a proporcionar a resolução de questões eventualmente emergentes. A instituição e o funcionamento de tais órgãos afastam a possibilidade de que os acordo se limite a uma declaração de intenções, mas constituía e se desenvolva como um efetivo instrumento de facilitação para realização e ampliação dos investimentos em cada uma das Partes, pelos setores privados, reciprocamente.

Por último, merece louvor também, o pragmatismo, quanto à aplicabilidade do instrumento, refletido pela instituição de uma agenda para ampliação da cooperação bilateral e a facilitação dos investimentos, inclusive com a inclusão, em texto anexo ao acordo, dos temas e objetivos a serem inicialmente tratados.

A firma do presente acordo com o México, tal como os demais recentes Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos celebrados pelo Brasil constituem uma tentativa do nosso País de atrair capitais internacionais de longo prazo, sem repetir os grosseiros equívocos dos antigos e famigerados acordos para proteção de investimentos do passado, APPIS, concebidos em 1965 (e objeto de nova tentativa de adoção nos anos 90). Esses acordos, firmados sob a égide do período de descolonização verificado no cenário internacional, comportavam um

forte viés de discriminação e preconceito quanto à segurança jurídica e econômica das economias emergentes da época e, em última análise, além de iníquos, atentavam contra princípios básicos da soberania e do poder jurisdicional do Estado, conduzindo os Países que os ratificassem a uma vexaminosa condição de subordinação e até vassalagem.

Contudo, o Governo do Brasil, reconhecendo que a atração de capitais e realização de investimentos, especialmente de longo prazo, é uma das chaves para a saída da crise e para a retomada do crescimento econômico e, também, que o estabelecimento de um ambiente de negócios favorável, sobretudo seguro e estável, bem como a consolidação da confiança dos investidores, constituem elementos fundamentais para a alavancagem da economia, especialmente no caso brasileiro, resolveu relançar uma política para atração de capitais estrangeiros, por meio de novos acordos bilaterais de investimentos, mas agora reformulados, suprimidos aspectos problemáticos dos APPIs tradicionais. Portanto, o acordo que ora examinamos representa uma iniciativa atual, adaptada, que está em plena sintonia com tantas outras ações voltadas ao alcance destes objetivos. Segundo seus termos, Brasil e México buscarão facilitar e estimular a realização de investimentos reciprocamente, com o envolvimento e cooperação dos setores privados nacionais, inclusive mediante o apoio dos Governos a empresas em processo de internacionalização.

Nesse sentido, considerados os principais elementos dos compromissos de cooperação estabelecidos pelas Partes Contratantes, nos termos do acordo, parece-nos, s.m.j., que os mesmos instituem mecanismos aptos a conduzirem ao alcance dos seus objetivos. Sendo assim, ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2016.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 24/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Décio Lima, Eduardo Barbosa, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Shéridan, Vanderlei Macris e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no seu art. 1º, determina que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido ainda que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 2016, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propiciaria quadro sólido

para os investimentos de parte a parte.

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, referidos como Partes, apresenta 21 artigos, divididos em cinco partes, além de um Anexo, sobre os quais é feita descrição a seguir. No Preâmbulo, acordam os países o texto do ACFI: almejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; interessados em estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas iniciativas de integração entre os dois países; reconhecendo a necessidade de promover e proteger os investimentos devido ao seu papel essencial na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; entendendo que o estabelecimento de uma parceria estratégica em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; destacando a importância de se fomentar ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos mútuos; reconhecendo o direito de legislar em matéria de investimentos e de adotar novas regulamentações sobre o tema, com a finalidade de cumprir os objetivos de sua política nacional; desejando impulsionar e estreitar os contatos entre os setores privados e os governos de ambos países; interessados em criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Parte I – Âmbito de Aplicação e Definições, são encontrados os artigos 1º a 3º. No artigo 1º, define-se que o objetivo do Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o objetivo de facilitar e promover o investimento mútuo. É firmado no Acordo o marco institucional para facilitar os investimentos, para estabelecer mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos e para a gestão de uma agenda de cooperação, entre outros instrumentos mutualmente acordados pelas Partes.

O Artigo 2º determina que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. O Acordo não poderá ser invocado para questionar litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reclamação relativa a investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo. Ademais, poder-se-á invocar o Acordo para resolver controvérsia relacionada a fatos sobre investimentos ocorridos há não mais do que cinco anos. Além disso, o Acordo não pode limitar os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional aplicável, no território da outra Parte. Para maior certeza, reafirma-se que o Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC).

No Artigo 3º, são apresentadas algumas definições para efeitos do

Acordo. "Investimento" significa qualquer tipo de bem ou direito pertencente ou sob controle direto ou indireto de um investidor de uma Parte estabelecido ou adquirido conforme as leis e regulamentos da outra Parte no território dessa outra Parte, vinculado à produção de bens ou prestação de serviços no Estado anfitrião pelo investidor da outra Parte, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo. A definição de investimento compreende, exemplificativamente: uma sociedade, empresa, participações societárias ("equity") ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa; bens imóveis ou outra propriedade, tangível ou intangível, adquiridos ou utilizados com o propósito de obter benefício econômico ou para outros fins empresariais; instrumentos de dívida de uma empresa quando a empresa for filial do investidor e quando a data de vencimento original do instrumento de dívida for de pelo menos três anos, exceto instrumento de dívida de uma Parte⁶; empréstimos a uma empresa quando a empresa for uma filial do investidor e quando a data de vencimento original do empréstimo for de pelo menos três anos, exceto empréstimo a uma Parte⁷; os direitos de propriedade intelectual definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual da Organização Mundial do Comércio relacionados ao Comércio (TRIPS); o valor econômico de concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado anfitrião ao investidor da outra Parte. Para maior certeza, ressalva-se que o termo investimento não abrange: títulos de dívida emitidos por um Governo ou empréstimos a um Governo; os investimentos de portfólio; e reivindicações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa nacional ou no território de uma Parte a uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações pecuniárias que não envolvam os tipos de ativos exemplificados na definição.

Adicionalmente, definem-se outros termos. "Estado anfitrião" significa a Parte onde se encontra o investimento. "Investidor" significa: qualquer pessoa natural que seja nacional⁸ de uma das Partes, em conformidade com sua legislação, e que faça um investimento em outra Parte; qualquer pessoa jurídica estruturada de acordo com a legislação de uma Parte que tenha sua sede e o centro das suas atividades econômicas no território dessa Parte e que faça um investimento na outra Parte; ou ainda qualquer pessoa jurídica não estruturada de acordo com a legislação de qualquer das Partes, mas controlada por um investidor de uma Parte, e que faça um investimento em outra Parte. "Rendimentos" significam os valores obtidos por um investimento e que incluem, embora não exclusivamente, o lucro, juros, ganhos de capital/mais valias, dividendos, *royalties* ou honorários. "Território" significa: no caso do México, o território deste país incluindo a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, na medida em que o México exerce direitos de soberania ou jurisdição sobre as referidas áreas em conformidade com o

⁶ Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

⁷ Essa exclusão também se aplica às empresas do Estado Mexicano.

⁸ Quando o Brasil for a Parte referida, nacional inclui os residentes permanentes.

direito internacional; no caso do Brasil, o território, incluindo a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, sobre o qual o Brasil exerce, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação interna, os direitos de soberania ou jurisdição.

Na Parte II – Medidas Normativas e Mitigação de Riscos, são apresentados os artigos 4º a 13 do Acordo. Segundo o artigo 4º, sobre admissão, assegura-se que cada Parte deverá admitir e incentivar os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis.

O artigo 5º dispõe sobre regras de não discriminação. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado aos seus próprios investidores e os seus investimentos. Cabe notar que não se impede a adoção e implementação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias. O tratamento menos favorável constitui aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos. De maneira análoga, sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação na data em que o Acordo entrar em vigor, uma Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o concedido a investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos. Considerar-se-á tratamento menos favorável aquele que alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

Ressalva-se que o artigo 5º não deve ser interpretado como uma obrigação de uma Parte para dar alguns benefícios ao investidor da outra Parte ou aos seus investimentos. Entre os benefícios está o de conceder qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de solução de controvérsias de investimentos, constantes de acordo de investimento ou acordo que contenha capítulo sobre o investimento, bem como qualquer acordo comercial internacional, como os relativos a organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro. Igualmente, não se obriga a Parte a conceder benefícios associados a quaisquer direitos ou obrigações de uma Parte decorrentes de acordo ou convênio internacional parcial ou totalmente relacionado a tributação. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer acordo ou convênio em matéria tributária, o último deve prevalecer.

O artigo 6º prevê regras sobre expropriação. Sem prejuízo das suas leis e regulamentos, as Partes não podem nacionalizar ou desapropriar os

investimentos cobertos pelo presente Acordo, exceto se: por utilidade ou o interesse públicos; de forma não discriminatória; mediante pagamento de uma indenização; e de acordo com o devido processo legal. A referida indenização deverá: ser paga em sua totalidade e sem demora indevida; ser equivalente ao valor justo de mercado que tiver o investimento expropriado imediatamente antes de efetuada a expropriação (“data de expropriação”); não refletir uma alteração negativa no valor de mercado em função de conhecimento da intenção de expropriar com antecedência à data da expropriação; e ser livremente transferível, consoante o artigo 9º. Determina-se também que, se o valor justo de mercado estiver denominado em moeda de livre uso, a indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento, conforme a legislação do Estado anfitrião. Se o valor justo de mercado estiver em moeda que não for de livre uso, a indenização abarcará também, se houver, correção monetária desde a data da expropriação.

O artigo 7º trata de compensação por perdas. Prescreve-se que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorrerem em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado em virtude do artigo 5º do Acordo, o que for o mais favorável ao investidor. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, nos termos do artigo 6º do Acordo, no caso em que investimentos cobertos sofrerem perdas em seu território, nas situações de perdas descritas que resultem de: requisição ou destruição total ou parcial de seu investimento pelas forças ou autoridades desta última Parte.

O artigo 8º, relativo a transparência, firma que, em consonância com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido no presente Acordo, em especial em matéria de qualificação, concessão de licenças e certificação, sejam publicados imediatamente e, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham deles conhecimento. Cada Parte deverá ainda empregar seus melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas. Também as Partes darão publicidade ao presente Acordo junto aos respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de financiamentos, créditos, garantias e seguros afins para investimentos destinados ao território da outra Parte.

O artigo 9º estipula que as Partes permitirão a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento, sem demora, em moeda de livre uso ou de acordo com a taxa de câmbio em vigor na data da transferência. Essas transferências incluirão: o capital inicial ou qualquer adição a este em relação à manutenção ou expansão da contribuição de investimento; lucros, dividendos, juros, ganhos de capital, pagamentos de royalties, pagamentos de taxas de administração, assistência técnica e outras taxas, encargos e somas decorrentes diretamente do investimento; as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; os pagamentos efetuados de acordo com contrato do qual seja parte um investidor ou seu investimento, incluindo pagamentos efetuados conforme um contrato de empréstimo, de acordo com a definição do artigo 3º; e o montante da indenização, em caso de expropriação, compensação por perdas ou utilização temporária do investimento de um investidor da outra Parte pela Autoridade Pública do Estado anfitrião. Quando a indenização for paga em títulos da dívida pública a investidores da outra Parte, estes poderão transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado.

Ainda no artigo 9º, resguarda-se que uma Parte poderá impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a: falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; infrações penais ou administrativas; relatórios de transferências de divisas ou outros instrumentos monetários; ou garantia de cumprimento de decisões de órgãos jurisdicionais. Salienta-se que não será afetado o direito de uma das Partes de adotar medidas que restrinjam as transferências em caso de crise de balanço de pagamentos, nem serão prejudicados os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional (FMI) contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em especial medidas cambiais. Deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do FMI a adoção de medidas temporárias que restrinjam transferências em caso de existência ou ameaça de graves dificuldades no balanço de pagamentos.

O artigo 10, pertinente a medidas tributárias, clarifica que nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte para dar a investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes neste Acordo é uma parte ou venha a se tornar parte. Outrossim, nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada para impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança eficaz ou equitativa de tributos de acordo com a legislação das Partes, desde que tal medida não seja aplicada de forma a constituir meio de discriminação arbitrário ou injustificável ou restrição disfarçada.

Ao acolher regras sobre medidas cautelares, o artigo 11 consigna

que, não obstante as demais disposições do Acordo, não se impedirá que uma Parte adote ou mantenha medidas por razões cautelares, incluindo medidas de proteção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou de pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído obrigação fiduciária, ou ainda para garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro. Caso estejam desconformes com as disposições do Acordo, essas medidas não serão utilizadas como meio de contornar os compromissos ou obrigações contraídas pela Parte no marco deste Acordo.

Além disso, o artigo 12 permite exceções de segurança. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública ou a aplicação de disposições do seu direito penal. Adicionalmente, não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito do Acordo essas medidas nem a decisão com base nas leis em matéria de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíbam ou restrinjam a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

O artigo 13 refere-se à responsabilidade social corporativa. Determina-se que os investidores e seus investimentos se esforçarão para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de alto grau de práticas socialmente responsáveis. Assim, os investidores e seus investimentos realizarão seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntárias para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis vigentes aplicáveis pelo Estado anfitrião do investimento: estimular o progresso econômico, social e ambiental para alcançar o desenvolvimento sustentável; respeitar os direitos humanos nas atividades das empresas, conforme obrigações e compromissos internacionais do Estado anfitrião; promover o fortalecimento das capacidades locais, com estreita colaboração com a comunidade local; fomentar o desenvolvimento do capital humano, criando oportunidades de emprego e facilitando o acesso dos trabalhadores à formação profissional; abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado anfitrião, em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, aos incentivos financeiros ou a outras questões; apoiar e manter princípios de boa governança corporativa, e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa; desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes para a confiança mútua entre as empresas e as sociedades; promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão desta política, recorrendo inclusive a programas de formação profissional; abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os trabalhadores que apresentarem relatórios de violações à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas que violem a lei ou os padrões de boa governança

corporativa aos quais a empresa estiver submetida; encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo provedores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste artigo; e respeitar as atividades e o sistema político locais.

Na Parte III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, são encontrados os artigos 14 a 19. O artigo 14 institui um Comitê Conjunto para a Administração do presente Acordo (“Comitê Conjunto”). Esse Comitê será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, elaborará seu próprio regulamento interno e reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: monitorar a implementação e execução do Acordo; debater e compartilhar oportunidades para expansão dos investimentos recíprocos; coordenar a implementação da cooperação mutuamente acordada e programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil, quando pertinente, sobre questões pontuais relacionadas com os trabalhos do Comitê; resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos das Partes; e implementar, quando aplicável, as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto, podendo o setor privado, quando autorizado pelo Comitê Conjunto, ser convidado a integrar esses grupos.

Segundo o artigo 15, cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou “*Ombudsman*”, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No caso do Brasil, o *Ombudsman* será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX. No caso México, o Ponto Focal será estabelecido na Comissão Nacional de Investimentos Estrangeiros. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, prevendo, quando cabível, prazos para a execução de cada uma das suas atribuições e competências. Cada Parte designará como seu Ponto Focal ou *Ombudsman* apenas um órgão ou autoridade, que deverá responder com celeridade às comunicações e solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman* possa desempenhar suas funções, bem como garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais envolvidos na aplicação do presente Acordo.

Também consoante o artigo 15, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, entre outras atribuições, deverá: esforçar-se para atender às diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; interagir com as autoridades governamentais pertinentes para avaliar e recomendar, quando adequado, as sugestões ou reclamações recebidas pelo Governo e investidores da

outra Parte, informando ao Governo, ou investidor interessado, acerca dos compromissos derivados de tais sugestões ou reclamações; prevenir disputas e facilitar a sua resolução, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes; prestar informações às Partes sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O artigo 16 determina que as Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos, em especial por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais. Para tanto, a Parte fornecerá, quando solicitada, com celeridade e respeito ao nível de proteção concedido à informação, os dados solicitados, especialmente sobre: condições legais para o investimento; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento, incluindo aqueles relativos à expropriação; marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e *joint ventures*; tratados internacionais afins; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; infraestrutura e serviços públicos disponíveis; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista; legislação migratória; legislação cambial; informações sobre legislação de setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; e projetos regionais e acordos sobre investimentos. É estabelecido ainda que as Partes trocarão informações sobre as parcerias público-privadas (PPP), especialmente por meio de maior transparência e acesso à informação sobre as normas aplicáveis. As Partes respeitarão inteiramente o nível de proteção concedido a tais informações, conforme solicitado pela Parte que fornecer a informação, observadas as respectivas legislações internas aplicáveis.

O artigo 17 trata da relação com o setor privado. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, fixa-se que as Partes deverão disseminar, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

No artigo 18, estão dispostas normas sobre prevenção de controvérsias. Os Pontos Focais ou *Ombudsmen* atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias entre as Partes. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, previsto no artigo 19 do Acordo, qualquer disputa entre as Partes deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor e convocar reunião do Comitê Conjunto dentro de trinta dias, contados a partir da data da convocação. A reunião do Comitê Conjunto e toda a documentação, assim como

as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

Para iniciar o procedimento, estatui ainda o artigo 18, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta dias, prorrogáveis de comum acordo por igual período, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso e submeter um relatório. Objetivando facilitar solução entre as Partes, sempre que possível, deverão participar da reunião bilateral representantes do investidor interessado e representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, mediante a apresentação de relatório do Comitê Conjunto na reunião subsequente, que será convocada quando terminado o prazo de submissão desse relatório. O relatório deverá incluir a identificação da Parte e dos investidores interessados, a descrição da medida objeto da consulta e a posição das Partes a respeito da medida. O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões submetidas. No caso em que uma Parte não comparecer à reunião do Comitê Conjunto para encerramento da consulta, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do artigo 19 do Acordo.

O artigo 19 versa sobre a solução de controvérsias entre as Partes. Convenciona-se que qualquer das Partes poderá recorrer à arbitragem entre os Estados, uma vez que tenha sido esgotado o procedimento previsto no artigo 18, sem que o litígio tenha sido resolvido. O objetivo da arbitragem é pôr em conformidade com o presente Acordo a medida declarada como desconforme ao mesmo pelo laudo arbitral. As Partes, no entanto, podem acordar que os árbitros considerem a existência de danos causados pela medida questionada e estabeleçam no laudo uma compensação por tais danos. Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber essa compensação deve transferi-la para os titulares dos direitos sobre o investimento em questão, após dedução dos custos do litígio, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. Registra-se que este artigo não será aplicado a nenhuma controvérsia que tenha surgido nem a qualquer medida que tenha sido adotada antes da data de entrada em vigor do Acordo.

Define-se, também no artigo 19, que as Partes podem constituir tribunal arbitral específico para a controvérsia, ou optar, mediante vontade conjunta das Partes, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente ou a outro mecanismo para solução de controvérsias entre Estados em matéria de investimentos. No caso da constituição de um tribunal arbitral específico para cada controvérsia, dentro de prazo não superior a dois meses posteriores ao recebimento

da solicitação de arbitragem, por via diplomática, cada uma das Partes designará um membro do tribunal arbitral. Os dois membros devem designar um nacional de um terceiro Estado que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do tribunal arbitral, no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois membros do tribunal. Se, dentro desses prazos, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que efetue as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o Vice-Presidente será convidado a efetuar as designações necessárias. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

Ainda no artigo 19 encontram-se expostas outras regras acerca da arbitragem. Os árbitros deverão: ser pessoas de alto nível moral e ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público e reconhecida experiência na área relacionada com a controvérsia; ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), conforme aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento e decidirá por maioria de votos, sendo essa decisão vinculante para as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do tribunal arbitral será proferida dentro do prazo de seis meses após a nomeação do Presidente.

Na Parte IV – Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos, apresenta-se o artigo 20. Nesse artigo, indica-se que o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá a mencionada Agenda nos temas relevantes à promoção e ao incremento dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto coordenará os cronogramas das discussões para uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a negociação de compromissos específicos, bem como poderá convidar, quando aplicável, outras autoridades governamentais de ambas as Partes para os debates. Os resultados dessas negociações poderão constituir instrumentos jurídicos específicos. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e de seus representantes oficiais envolvidos nessas negociações. No Anexo I, pactua-se agenda que representa esforço inicial para a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes e poderá ser ampliada e modificada em qualquer momento pelo Comitê Conjunto. Entre os temas mostrados no Anexo I estão:

pagamentos e transferências; vistos; regulamentos técnicos e ambientais; e cooperação para a regulação e intercâmbio institucional.

Na Parte V – Disposições Gerais e Finais, encontra-se o artigo 21. O Comitê Conjunto ou os Pontos Focais ou *Ombudsmen* estabelecidos no âmbito do presente Acordo não substituirão ou prejudicarão, de qualquer forma, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo o Comitê Conjunto realizará revisão geral de sua aplicação e fará recomendações adicionais, se necessário. Este Acordo entrará em vigor noventa dias após a data de recebimento da última nota diplomática informando sobre o cumprimento dos requisitos legais internos. O Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes, e a modificação acordada entrará em vigor conforme os procedimentos estabelecidos neste artigo. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação escrita à outra Parte. A denúncia produzirá efeito na data em que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem consenso, trezentos e sessenta e cinco dias após a data de entrega da notificação de denúncia, pela via diplomática.

Com respeito à tramitação, foi apresentado em 04/10/2016 o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 530, de 2016, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Em 07/10/2016, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de urgência. Em 25/10/2016, a Proposição foi recebida pela CCJC, pela CDEICS e pela CFT. Em 25/10/2016, foi designado Relator, na CDEICS, o Deputado Jorge Côrte Real (PTB-PE). Em 26/10/2016, foi designada Relatora, na CFT, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 16/11/2016, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela Deputada Tia Eron (PRB-BA), pela compatibilidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação. Em 16/11/2016, foi designada Relatora, na CCJC, a Deputada Tia Eron (PRB-BA). Em 21/11/2016, foi recebido informativo da CONOF na CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos – ACFI

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos constitui iniciativa significativa para o desenvolvimento econômico do nosso País. A perspectiva inovadora relacionada com o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais adequadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais. Os Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos são instrumentos adequados para aumentar a proteção jurídica aos investidores dos dois lados e uma forma de facilitar e dar transparência às informações e melhorar o apoio governamental às empresas investidoras.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços⁹, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes e incentivando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente da concepção presente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por fomentar litigância excessiva, além de favorecimento ao investidor estrangeiro. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscara atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também de acordo com o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. Com respeito à governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Quanto às agendas de cooperação e facilitação, entende-se que se estimulará assim ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

⁹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 22/11/2016.

Esses aspectos positivos do modelo de AFCI estão presentes no Acordo com o México. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de consultas e negociações diretas para a prevenção de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, ressalta-se a importância conferida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o México e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. Regras de responsabilidade social corporativa e de relação com o setor privado são também significativas nesse sentido. Adicionalmente, o objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços.

A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, mostra o intuito de garantir maior segurança jurídica à atividade empresarial. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior. Ao mesmo tempo, registra-se a impossibilidade de invocar o AFCI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos cruzados, em especial os de empresas brasileiras no exterior. A cláusula de nação mais favorecida presente no Acordo pode trazer benefícios às firmas brasileiras, as quais podem usufruir de vantagens concedidas para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Ao mesmo tempo, essa cláusula não engendra a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do AFCI. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico. Cabe observar também que não se almeja tratamento mais favorável ou privilégios ao investidor estrangeiro no Brasil, mas sim é buscada isonomia por meio do tratamento nacional.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do AFCI com o México, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Assegura-se que as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. A noção de

que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações ponderadas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Por exemplo, com relação à transparência, deve haver melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre medidas propostas. Ao mesmo tempo, o espaço para a política econômica parece protegido, ao serem salvaguardados diversos temas, como, por exemplo, em questões cambiais e de balanço de pagamentos.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, está associada, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, as disputas entre as Partes deverão ser avaliadas, por meio de consultas e negociações, e examinadas, de maneira preliminar, pelo Comitê Conjunto. Ainda que se possa recorrer aos mecanismos de arbitragem previstos no texto do Acordo, as regras definidas tendem a reduzir litígios e aumentar efetivamente o diálogo e a consulta bilateral com o México.

A facilitação de investimentos torna-se decisiva para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de elevação também no comércio bilateral. Verificam-se diversas oportunidades de negócios que devem ser estimuladas. De acordo com Nota à imprensa do Ministério de Relações Exteriores¹⁰, o Brasil é o principal destino dos investimentos mexicanos na América Latina. Já os investimentos diretos brasileiros no México atingiram, em 2014, cerca de US\$ 120 milhões. Entre as empresas brasileiras com atuação no país, destaca-se a *joint-venture* formada entre a BRASKEM e o grupo mexicano IDESA no desenvolvimento do Projeto Etileno XXI, para construção de complexo petroquímico, constituindo o maior investimento privado em curso no México, com investimentos estimados em US\$ 4,5 bilhões. Também a GERDAU possui projeto significativo de construção de planta siderúrgica, com investimentos estimados em US\$ 600 milhões, no Estado mexicano de Hidalgo. Outro exemplo é a OXITENO, a qual, após diversas aquisições de empresas locais, atingiu a liderança em segmentos da indústria química no México.

Dante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o

¹⁰ Nota à imprensa nº 194, de 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/9890-acordo-brasil-mexico-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-cidade-do-mexico-26-de-maio-de-2015>. Acesso em 22/11/2016.

Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Jorge Côrte Real - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reatgeui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Ronaldo Martins, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Vinicius Carvalho e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, em ser art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe, segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00339/2015 MRE MF MDIC, é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Ainda segundo o documento, o novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 21 artigos e um anexo.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 04 de outubro de 2016, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo 530, de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual “é incompatível e inadequada a proposição inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”.

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de

política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016 -2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082- Política Externa. Consta também da LOA 2016 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533- Cooperação Técnica Internacional – no valor de 34,3 milhões.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC 530, de 2016, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

DEPUTADA FEDERAL TIA ERON
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 530/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 24, de 2016, encaminhada a esta Casa pela Sra. Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

A proposição citada determina, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos encaminhada à Presidência da República pelos representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ressalta que o mencionado Acordo “representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.” Segundo informam, por meio deste Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

O Acordo é composto por uma seção dispositiva contendo 21 artigos e um Anexo. Os artigos cuidam de estabelecer o objetivo e as definições dos termos usados; disciplinar sobre a governança institucional e os pontos focais ou “Ombudsman”; dispor sobre a troca de informações entre as Partes, a relação com o setor privado, as agendas temáticas e a mitigação de riscos e prevenção de controvérsias. Estabelece, ainda, dispositivos que tratam da responsabilidade social corporativa, do incentivo para a realização de investimentos, da transparência das medidas que afetem os investimentos e da livre transferência de recursos relacionados com o investimento. Por fim, o Acordo determina regras para a prevenção de disputas e estabelece disposições gerais e finais relativas à vigência e à possibilidade de denúncia, entre outras.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo de Cooperação em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 530, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2016.

Deputada Federal TIA ERON

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 530/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Afonso Motta, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jefferson Campos, José Guimarães, Kaio Maniçoba, Laercio Oliveira, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Renata Abreu e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO